

ADEQUAÇÃO DO RECURSO ADESIVO NO PROCESSO DO TRABALHO

Ronaldo José Lopes Leal (*)

1. Ao transplantar normas e institutos do processo civil, vê-se o aplicador da lei processual trabalhista a braços com curiosos casos de rejeição. Nem sempre há uma consciência exata das inadequações apresentadas ou, quando isto ocorre, as causas do fenômeno não resultam reveladas.

Tomemos, por exemplo, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Se uma petição inicial se apresenta inepta em relação a determinado pedido que, "verbi gratia", está a depender da apresentação da certidão da decisão normativa, a solução processual é, após concedido o prazo de dez dias ao autor, sem que este se manifeste, determinar-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Mas, se além do pedido dependente da decisão normativa, existem outros, o processo irá continuar, relativamente a estes outros.

Portanto, temos uma hipótese especialíssima de extinção do processo com a continuação do processo. Melhor dizendo: extingue-se o processo relativamente a determinados pedidos e prossegue-se em relação a outros. Trata-se, sem dúvida, de um curioso e teratológico caso de extinção parcial do processo...

Outro exemplo: a sentença é atacada pelo recurso em relação a determinados tópicos; outros, que nada têm em comum com este rigorosamente transitam em julgado. Ora, se transitam em julgado, podem ser, mediante carta de sentença, objeto de execução definitiva. Temos aí um curioso caso de trânsito em julgado parcial...

Quando uma das partes é sucumbente em um determinado aspecto da lide que nada tem a ver com outros aspectos da mesma lide e, relativamente a este primeiro aspecto, se determinou a realização de perícia, o sucumbente deverá pagar as despesas, concernentes ao ponto em que foi vencido. Trata-se de um curioso caso de sucumbência parcial...

Quando um dos pontos do pedido está sendo objeto de uma outra ação que corre perante a mesma Junta ou em outra Junta e se o pedido, como já se disse, é múltiplo, composto de vários itens, sem afinidade qualquer uns com os outros, então estamos perante um inédito caso de litispendência parcial. Se um dos pontos do litígio for objeto de uma outra ação, já transitada em julgado, teremos o absurdo da coisa julgada parcial...

2. Propositadamente, trouxemos todas estas teratologias de aplicação. Nosso intuito é demonstrar que o processo do trabalho tem como característica diferenciadora fundamental do processo civil a cumulação de pedidos que nada tem a

(*) Juiz do Tribunal Regional do Trabalho - 4a. Região.

ver uns com os outros senão o fato de se referirem à mesma relação de emprego, porquanto os fatos probandos são diferentes, as causas de pedir são diversas, o que ensejaria tantos processos quantos fossem os pedidos que pudessem ser reunidos por uma autêntica conexão de causa de pedir. Daí termos sempre sustentado que, entre os poderes que são reconhecidos ao magistrado, devem acentuar-se, no processo do trabalho, os de acumular e desacumular ações. Somente a economia processual, que é um dos pontos cardais do processo do trabalho, pode reunir na mesma ação, para terem a mesma prova precária de três testemunhas, pedidos díspares, concernentes a fatos probandos diversos e com causas de pedir totalmente diferentes. Na verdade, os exemplos acima demonstram com eloquência que no processo do trabalho várias ações estão embutidas numa só ação, em nome do princípio da economia. Que assim seja, mas é indispensável constatar as conseqüências dessa realidade e os seus efeitos sobre os institutos transplantados.

3. Dir-se-á: o que tem a ver tais considerações com o recurso adesivo?

Primeiro, o Enunciado 196 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho não partiu das premissas de que estamos partindo nem da concepção que temos do processo do trabalho, quanto às especificidades decorrentes da cumulação na mesma ação de pedidos desafinados. Aliás, a aplicação subsidiária do recurso adesivo ao processo do trabalho resultou mais da fragilidade da corrente dos que se opunham a esta aplicação, do que propriamente de considerações que tivessem em conta a exata natureza do processo do trabalho.

E quais eram, em suma, os argumentos daqueles que entendiam incompatível o recurso adesivo com o processo do trabalho?

Dizia-se que os recursos trabalhistas estão taxativamente enumerados no Capítulo VI do Título X da CLT o que impediria a aplicação subsidiária de qualquer outro. A este argumento, os processualistas do trabalho responderam que não há taxatividade na enumeração do art. 893 da CLT, tanto que são cabíveis os embargos de declaração, o recurso "ex officio" e o pedido de revisão do valor da causa, previsto nos §§ 1.º e 2.º da Lei 5.584/70. Argumentaram ainda que o recurso adesivo não constitui um novo tipo de recurso, mas apenas uma modificação procedimental na admissão dos recursos existentes. Aduziu-se que o recurso ordinário do processo do trabalho é equivalente à apelação do processo civil e que não se poderia questionar sobre o cabimento do recurso adesivo no recurso extraordinário, já que o mesmo não está regulamentado no processo do trabalho, mas no processo civil e na própria Constituição Federal.

Estamos, pois, a lidar com meias-verdades. Para o processo civil, o recurso adesivo não é um novo gênero de recurso, mas simplesmente um procedimento que se aplica aos recursos existentes. Logo, o problema da taxatividade recursal nem sequer deveria ter entrado em linha de conta para a extensão, ou não, do instituto ao processo do trabalho. Os problemas de prazo e enumeração dos recursos em que cabe a modalidade adesiva até podem ser passíveis de adaptação.

4. As dificuldades não estão aí. Resultam, isto sim, da multiplicidade e não afinidade dos pedidos que normalmente se contêm nas ações trabalhistas. É preciso reconhecer que uma ação trabalhista, na verdade, está encerrando diversas ações, que a rigor ensejariam recursos em separado, mas que, por economia

processual, se contêm na mesma ação e dão margem a um só recurso, que, por sua vez, é composto de diversos itens.

Veja-se com que lucidez, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena trata do tema:

“Um fato, porém, de relevância denuncia, desde logo, uma resistência de fundo teleológico oposta pelo Processo do Trabalho ao recurso adesivo. Essa forma de impugnação não é apenas processualmente dependente do recurso principal. Visto sob o prisma da lide, também o é materialmente e isto porque, no maior número das ações cíveis, o objeto da causa é unitário, é um só e os direitos questionados, bem que autônomos, assentam-se apenas sobre um fato deduzido em juízo. Em geral, as demandas envolvem direitos principais e acessórios, direitos que se excluem, direitos que indissolavelmente examinados, comportam fracionamento ou alternidade (CPC, arts. 286 a 291). A cumulação de pedidos, que entre si não guardem conexão e em um único processo é excepcional no foro cível. Ainda assim exige a lei, para admiti-la, requisitos especiais, inclusive a compatibilidade entre eles (CPC, art. 292 e § 1.º).

No Processo do Trabalho dá-se o inverso. A cumulação de pedidos é ampla (CLT, art. 840, § 1.º) e é acolhido o litisconsórcio facultativo desde que haja identidade de matéria (CLT, art. 842). Portanto, na sistemática brasileira trabalhista, salvo os casos que se podem enumerar como os de compensação, reconvenção, culpa recíproca, prestações acessórias ou a composição de certas obrigações (a remuneração, conforme os arts. 457, §§ e 458) as reclamatórias abrigam pedidos distintos, fundados em fatos diversos e com diversa causa jurídica. Não espanta a conexão. O que religiosa ou infalivelmente se pede na Justiça do Trabalho são férias, aviso prévio, horas extras, FGTS, adicional de insalubridade ou de periculosidade, 13.º salário, saldos salariais, aumentos normativos, etc. A indenização, que vinha “pari passu” com o aviso prévio, cada dia mais se esfuma das petições iniciais.

Vê-se que, no Processo do Trabalho, a adesão perde sua fisionomia própria, de recurso dependente no plano material, o que a faz avultar-se como meio de emulação e com sentido preponderantemente formal. Mas a forma, em si, não explica a existência do instituto, senão sua funcionalidade ou sua beleza como técnica de concentração de meios de impugnação” (in “Recurso Adesivo e Processo do Trabalho”, LTr 39, pág. 885).

5. Mesmo os procesualistas civis, afeitos à regulamentação do art. 500 do CPC, repudiam o recurso adesivo quando a adesão ocorre em recurso de ação diferente julgada pela mesma sentença. Registre-se o seguinte acórdão:

“Admite-se o recurso adesivo quando interposto numa mesma ação e não quando interposto tendo em vista ação diferente se bem que decidida na mesma sentença.

TJRJ — 1.º Câmara Civil — Agravo de Instrumento n. 260 — Rel. José Cyríaco da Costa e Silva — Por maioria em 1.6.1976”.

“Tratava-se de duas ações, uma de desquite, proposta pelo cônjuge varão; e outra anterior de alimentos, de iniciativa da esposa, mas ambas julgadas em uma só sentença.

A ação de desquite foi dada improcedente, dela recorrendo o autor, que declarou, expressamente, conformar-se com o percentual fixado na de alimentos.

No prazo comum, a sentença, como se disse, foi uma só para as duas ações, o cônjuge feminino não recorreu, só o fazendo, após interposição do apelo do marido.

Em verdade, seu recurso não podia ser recebido.

O único vencido no desquite contencioso foi o autor, uma vez que a ré não reconveio, e a ação foi julgada improcedente.

A apelação do marido se restringiu à matéria do desquite, conformando-se com o quantum da pensão alimentícia.

Assim, se a esposa não se satisfiz com aquele percentual, deveria usar de recurso, no prazo de quinze (15) dias da publicação da sentença, e não o tendo feito, sua apelação veio a destempo, e o despacho do juiz, no sentido de não recebê-la, está certo.

Recurso adesivo admite-se quando interposto numa mesma ação e não, como no caso, em que a adesão ocorreu em recurso de ação diferente, na qual a agravante fora parte vencedora, porque sendo ré, a causa foi dada por improcedente" (in "Jurisprudência do Código de Processo Civil", Vol. II, Arruda Alvim, pág. 356).

O voto vencido de Pedro Américo Rios Gonçalves que entendia que o recurso adesivo poderia abranger ação diferente daquela de que se ocupara o recurso principal põe como condição depender uma ação de outra para que seja viável a apelação adesiva:

"O recurso adesivo da esposa para majorar os alimentos pertence à categoria dos recursos secundários e tem como pressuposto a apelação do marido na ação de desquite, com que se realizou a adesão em unidade, como perfeito acessório do principal, por isso peço vênia à douta maioria para dar provimento ao agravo de instrumento e mandar processar, regularmente, o recurso adesivo, cuja apreciação não ficou prejudicada com o julgamento da apelação" (ob. cit., pág. 357).

6. Registre-se que há divergência quanto a abranger o recurso adesivo qualquer ponto da sucumbência ou apenas estar restrito ao âmbito da matéria discutida pelo apelante principal.

O Tribunal de Alçada de São Paulo, na Apelação Cível N. 48.347 (apelante Prefeitura Municipal de Osasco, apelado Roque Gama de Campo e Relator Lair Loureiro) enfocou um julgado em que "a expropriante apenas impugnou a verba honorária no recurso voluntário, enquanto o expropriado valendo-se da oportunidade que lhe ensejou essa apelação recorreu adesivamente, com a impugnação independente, relativa ao valor da indenização e não à honorária. Por isso sustenta a expropriante o descabimento do recurso adesivo, que a seu ver deveria versar unicamente sobre a matéria impugnada no apelo, ou seja, os honorários de advogado questionados" (in Revista de Processo, n. 21).

Estas alegações não foram aceitas pelas seguintes razões:

"A questão é interessante e foi bem especulada pelo douto advogado da expropriante, lembrando o Des. Luís Antonio de Andrade em sua obra "Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil" que o instituto em apreço pode realmente suscitar muitas questões, algumas sedutoras. E aludindo aos trabalhos surgidos a propósito, cita a monografia de José Afonso da Silva, que entre outras conclusões traz a consideração de que o "sucumbente parcial tanto pode recorrer adesivamente da totalidade da parte gravosa em face do que dispõe o art. 505 do CPC" (pág. 256).

Essa impugnação que a parte faz no recurso adesivo é independente, conforme assinala o douto Pontes de Miranda nos "Comentários ao Código de Processo Civil", na análise do tema (T. VII/92).

O interessante em aderir à apelação diz com que a parte da sentença, cuja reforma aproveita ao que foi vencido parcialmente mas se conformara com a decisão. Utiliza-se então desse meio de impugnação para que a matéria seja abrangida pelo efeito devolutivo e não fique portanto preclusa, como assinala o Prof. José Carlos Barbosa Moreira, nos comentários feitos ao art. 500 na conhecida obra publicada pela Forense (Vol. V, pág. 252).

Os ensinamentos do insigne processualista, citados e invocados também em proveito da preliminar suscitada, devem ser entendidos entretanto no sentido de que a subordinação do recurso adesivo ao principal refere-se à possibilidade de conhecimento deste pelo tribunal "ad quem", de sua admissibilidade, não quanto ao âmbito da matéria impugnada. É o que deixa claro o citado autor em seu trabalho "O Novo Processo Civil Brasileiro" (Forense, Vol. I, pág. 178).

Comentando o julgado referido, assim se expressa Armando Roberto Holanda Leite:

"A extensão do efeito devolutivo inserido no duplo grau de jurisdição e nos dois recursos propriamente ditos, é o pomo da discórdia entre as teses brilhantemente esgrimidas nas peças recursais, na medida em que a apelante sustentou "o descabimento do recurso adesivo que a seu ver deveria versar unicamente sobre a matéria impugnada no apelo, ou seja, os honorários de advogado questionados", enquanto que o expropriado trouxe ao conhecimento do tribunal o pensamento de que "o sucumbente parcial tanto pode recorrer adesivamente da totalidade da parte gravosa da decisão, quanto de uma parcela apenas dessa parte gravosa em face do que dispõe o art. 505 do CPC".

Sobre esse impasse de fundo doutrinário, o juízo "ad quem" à unanimidade, conheceu do recurso adesivo, admitindo a lição de Carlos Silveira Noronha, pela qual "no Brasil, onde o julgamento do recurso subordinado segue as mesmas regras adotadas para o recurso principal, a apelação adesiva possui "efeito devolutivo amplo" (In "Do Recurso Adesivo", pág. 105).

Ademais, "não devemos esquecer que as sentenças sujeitas a duplo grau de jurisdição "serão integralmente reexaminadas" pelo tribunal, para ser exercida a fiscalização obrigatória da correta aplicação da lei, conforme o desejo do legislador" (In "Recursos ao Novo Código de Processo Civil", Ivan Hugo da Silva, Forense, 1976).

Mesmo assim, nos propomos a tecer algumas considerações favoráveis e complementares à decisão prolatada pela Douta Câmara, vez que consideramos inquestionáveis as razões expendidas na propositura e quando do conhecimento do recurso adesivo.

Somos da opinião de que ao recorrente adesivo, e somente a ele, compete estabelecer a extensão da impugnação que opõe à sentença recorrida.

Nas conclusões, diz o autor:

"Todos os recursos admissíveis produzem, no direito pátrio um efeito constante e comum, que é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão impugnada (cf. o art. 467). Ao lado desse, que ocorre sempre, dois são os efeitos em geral mencionados: o suspensivo e o devolutivo.

Todos os recursos, segundo José Frederico Marques, têm efeito devolutivo, porquanto transferem ao órgão judiciário, para o qual se recorre, o conhecimento do que foi decidido no juízo contra o qual o recurso é interposto.

Devolutivo é pois o efeito consistente em levar o recurso ao órgão "ad quem" para conhecimento da matéria conhecida e julgada em grau inferior de jurisdição.

Inexiste recurso totalmente desprovido de efeito devolutivo, salvo "quando a lei, a título de exceção, atribui competência ao próprio órgão "a quo" para reexaminar a matéria impugnada", como por exemplo nos embargos de declaração" (in "O Novo Processo Civil Brasileiro", vol. I, pág. 296).

No tocante à extensão do efeito devolutivo no corpo do recurso adesivo, emerge a "questio juris" levada ao segundo grau de jurisdição pelos recorrentes.

Para Salvatore Satta, "o apelo incidental deve manter-se no âmbito da demanda proposta. Se exceder, isso é, se o apelado quer impugnar um ponto autônomo do qual foi condenado, deverá acatar os prazos do apelo principal" (in "Direito Processual Civil", Salvatore Satta, vol. II, pág. 438).

Este posicionamento, que embasa as razões da expropriante quando procurou alijar a admissibilidade do recurso adesivo, não merece acolhida da nossa melhor doutrina.

Os nossos comentaristas, "mutatis mutandis", acolheram a veneranda lição do direito canônico, que dispõe no cânon 1887, § 2.º, *in verbis*: "Se (a apelação) é interposta por uma parte sobre algum capítulo da sentença, a parte contrária pode apelar incidentalmente "sobre outros capítulos", ainda que hajam expirados os prazos fatais da apelação; e isto pode fazer-se ainda sob condição: de desistir se a outra parte desistir da sua".

Com Barbosa Moreira, enfaticamente, vem a assertiva de que "A apelação "adesiva" devolve ao órgão "ad quem" o conhecimento da matéria que constitui objeto da impugnação, com a mesma profundidade da apelação independente" (ob. cit., pág. 357).

José Afonso da Silva, Sérgio Bermudes, Carlos Silveira Noronha e Pontes de Miranda, entre outros destacados autores, ratificam e ampliam o entendimento supracitado.

Leciona José Afonso da Silva que ao recorrido não é defeso opor-se adesivamente às partes em capítulos julgados prejudiciais aos seus interesses, mesmo

"que dentre os não impugnados em via principal, caso em que, em relação a ele que não entrara com recurso algum no prazo normal, não se verifica preclusão, salvo após o transcurso do prazo do recurso adesivo".

E acrescenta: "Pois se não admitisse recurso adesivo inclusive em relação aos capítulos não impugnados em via principal, o recorrente, nesta via, que rompera com a situação de aquiescência à sentença do lado do outro litigante, ficaria em condições privilegiadas, desde que lhe seria possível demarcar o objeto do recurso adesivo, quando a sentença compreendesse mais de um capítulo com sucumbência recíproca. Imporia ao adversário a possibilidade de só impugnar adesivamente daqueles capítulos que ele, recorrente principal, julgasse de todo inaceitáveis para ele enquanto exatamente os mais gravosos ao recorrente adesivo por isso, menos a ele, deixaria irrecorríveis para transitar em julgado em seu favor" (in "Do Recurso Adesivo no Proc. Civil Brasileiro", págs. 30-31).

Solidário com esse magistério, Sergio Bermudes lança a advertência de que se o "recorrido podia insurgir-se contra a sentença e não o fez, condescendeu com ela" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII, pág. 79).

Outra não é a opinião de Carlos Silveira Noronha, assim resumida: "A extensão do apelo só se dimensiona pelo ato de manifestação de vontade do recorrente, que pode ser parcial ou total, caso tenha ele aceitado ou não uma ou mais parcelas do gravame que lhe tenha sido imposto pela decisão atacada" (ob. cit., pág. 105).

Entende-se, face o exposto, que o apelo incidental não está adstrito ao âmbito da demanda proposta, como deseja Salvatore Satta, e sim que o mesmo devolve ao órgão "ad quem", dentro do princípio da devolutividade plena, o conhecimento, integral ou parcial, da matéria que constituir objeto de sua impugnação.

O presente acórdão não merece, salvo melhor juízo, o mínimo reparo, quer por dar como interposto de ofício (remessa obrigatória), quer por conhecer do recurso adesivo e, finalmente, ao negar provimento a todos os recursos.

7. Nota-se que predomina no processo civil a noção de que a matéria do recurso adesivo não está restrita ao âmbito daquela que vem versada no recurso principal. A explicação, no entanto, é simples: normalmente as questões versadas no processo civil estão indissolavelmente ligadas, quer por uma coesão central ou principal, quer por uma decorrência de acessoriedade.

Esta, porém, não é a realidade do processo do trabalho em que as questões, normalmente, não apresentam qualquer afinidade, não podendo, a rigor, ser apreciadas na mesma ação, somente ocorrendo a cumulação dos pedidos pelos imperativos do princípio da economia processual.

8. Outro dos fundamentos importantes de Paulo Emílio Ribeiro Vilhena, quanto à inaplicabilidade do recurso adesivo ao processo do trabalho é o seguinte:

"Outro fundamento, de feição institucional, que se credita à contribuição de Wilson de Souza Campos Batalha e que se arremata na intransitabilidade do recurso adesivo no Processo do Trabalho é o disposto no art. 836 da CLT, ao estabelecer que "é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já

decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título". Não só assentou a Consolidação os momentos de preclusão, em definidos círculos de coisa julgada formal, como aprou qualquer possibilidade de conhecimento de impugnações além daquelas expressamente previstas em seu texto. Esse dispositivo joga com aqueles que disciplinam a competência dos Tribunais do Trabalho, enfeixada em regras estritas (a natureza competencial) tais como os arts. 678, I e II, 679 e 702, I e II, da CLT. Arrimado certamente em tais preceitos, o jurista de São Paulo expende que "não é possível aplicar ao Processo do Trabalho espécies de recursos previstos pelo CPC, a respeito dos quais silencie a legislação especial". E acrescenta: a aplicação subsidiária do CPC tem cabimento no que tange às normas relativas ao processo dos recursos previstos pelo Direito Processual do Trabalho, ressalvados preceitos deste, mas que não poderia ter cabimento quanto aos próprios meios de recorribilidade" (in "Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho", vol. II, pág. 576).

Ainda que se concebesse o recurso adesivo como um recurso híbrido, recurso camaleônico (que se adapta ao recurso principal) ou ainda que se tomasse esse extraordinário meio de impugnação como um desdobramento ou uma sucessão do recurso próprio a que se atrela, ainda assim acolhê-lo na Justiça do Trabalho, será ultrapassar os círculos de preclusão taxativamente estabelecidos no processo especial e sem que norma própria o tenha autorizado." (Ob. cit. pág. 886).

9. Como se vê, o mestre das Alterosas percebe que o pedido sufragado pela sentença, ou por ela repudiado, torna-se definitivamente acolhido ou repellido se o recurso previsto em lei não for oposto no prazo e nas condições previstas no ordenamento, com fundamento no art. 836 da CLT. A conclusão é irretocável.

10. Preocupado também com o problema do trânsito em julgado, diz Alexandre de Paula, comentando o art. 500 do CPC:

"O dispositivo deveria ficar apenas na primeira alínea. O que depois se lhe acrescentou deve ser suprimido o mais rápido possível. Certo que ambas as partes podem ser vencidas e vencedoras. Entretanto, se a ambas é facultado recorrer e recorrer na forma e no prazo legais, evidente que — não feito — transita em julgado o decisório contra a que foi inerte. Se se vai admitir que, não tendo recorrido, possa depois aderir ao recurso da outra parte, teremos o ressurgimento da pretensão não obstante a verificação da coisa julgada.

Dir-se-á que a coisa julgada só virá depois de escoado o prazo para adesão. Não é, porém, isto que está prescrito no art. 471: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Se, então, do recurso ordinário (apelação) não se lançou mão no prazo legal depois não se poderá fazê-lo. Ademais a adesão seria ao recurso da parte adversa. Mas estaria aderindo, inclusive quanto ao que a parte adversa pleiteia? Evidentemente, não. Então estaria aderindo em busca de resultado diferente, diametralmente oposto ao pretendido pela outra parte. Isto seria adesão" (in "Código de Processo Civil Anotado", vol. III, pág. 493).

O Juiz José Fernando Ehlers de Moura acrescenta a estas preocupações quanto à coisa julgada e à preclusão o seguinte: "Como no processo do trabalho há pedidos independentes uns dos outros, somente se pode conceber o recurso

adesivo relativamente à matéria contida no âmbito do recurso principal porque as outras matérias, rigorosamente, transitaram em julgado. O recurso adesivo funciona como anteparo ao trânsito em julgado apenas por se ligar à matéria impugnada pelo recurso principal."

11. Nas decisões que proferimos na Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, filiamos-nos à corrente segundo a qual o recurso adesivo somente é cabível se versar sobre a matéria discutida no recurso principal. O exemplo que normalmente damos é o seguinte:

Figure-se a hipótese de ter a decisão de 1.º Grau acolhido adicional de insalubridade em grau médio, quando o autor o pleiteava em grau máximo. É nítida a sucumbência parcial da ré e a sucumbência também parcial do autor. Nesta hipótese, interposto o recurso pela ré, objetivando esta a absolvição relativa ao adicional de insalubridade, pode o autor — mediante recurso adesivo — postular que a condenação se amplie ao adicional máximo.

Justificamos esta posição a partir da ótica que temos do processo do trabalho, que contém normalmente diversas ações em uma só ação, merecendo uma única sentença. É óbvio que um processo desta natureza não pode comportar as mesmas soluções adotadas para o processo civil. Se os processualistas civis não restringem o âmbito da matéria do recurso adesivo àquela versada no recurso principal é porque não é da natureza do processo civil esta cumulação de pedidos, sem afinidade, que se encontra no processo do trabalho.

Acreditamos, portanto, ser esta solução a mais consentânea com as realidades do processo do trabalho, já que a ordem jurídica parece se inclinar no sentido da admissão do recurso adesivo.

Sem afronta, portanto, sequer ao Enunciado 196 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, admitimos o recurso adesivo, mas nos limitados termos em que cabe no processo do trabalho, isto é, quando restrito ao âmbito da matéria contida no recurso principal. E assim o fazemos em respeito às peculiaridades do processo do trabalho, que devem ser afanosamente preservadas.

BIBLIOGRAFIA

- Alvim, Arruda
Jurisprudência do Código de Processo Civil, vol. II
- Barbosa Moreira, José Carlos
Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V
- Bermudes, Sérgio
Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII
- Marques, José Frederico
Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV
- Miranda, Pontes de
Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII
- Paula, Alexandre de
Código de Processo Civil anotado, vol. III
- Ribeiro de Vilhena, Paulo Emílio
Recurso Adesivo e Processo do Trabalho, LTr 39
- Satta, Salvatore
Direito Processual Civil, vol. II
- Silva, Ivan Hugo da
Recursos ao Novo Código de Processo Civil
- Silva, José Afonso da
Do Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro
- Silveira, Noronha Carlos
Do Recurso Adesivo